



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124809-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS, é agravado WANDERSON SOUZA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 54753

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2124809-57.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARUJÁ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: GUSTAVO GONÇALVES ALVAREZ

AGRAVANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

AGRAVADO: WANDERSON SOUZA DA SILVA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Instituição sem fins lucrativos que se dedica à atividade médico-hospitalar. Pleito de concessão da gratuidade processual. Admissibilidade. Hipótese em que se trata de instituição assistencial sem fins lucrativos. Requisitos legais preenchidos. Benefício deferido. Decisão reformada. Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 1204/1205, dos autos principais, que, em ação de cobrança, indeferiu a gratuidade processual postulada pela agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, que faz jus à gratuidade processual, nos termos da legislação em vigor, salientando ser entidade beneficente, sem fins lucrativos, a par do que enfrenta grave crise financeira. Postula a atribuição de efeito ativo ao recurso.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

É que, cuidando-se de instituição que desenvolve atividade assistencial sem fins lucrativos, consoante resulta claro de seus atos constitutivos (artigo 1º - fls. 1163, dos autos principais), sopesado ainda o fato de que detém o Título de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área da saúde (Portaria 1.470/2016, do Ministério da Saúde - fls. 14, dos autos principais), estando evidenciado no feito que a postulante vem atuando na exata e fiel observância de suas finalidades estatutárias, dedicando-se a atividades de prestação de serviços de saúde, assistência médico-hospitalar para a população de Santos, afigura-se admissível, dadas tais peculiaridades, a concessão da assistência judiciária gratuita integral postulada pela agravante.

Ora, na forma e sob as penas da lei, declarou a agravante não dispor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de recursos para custear as despesas do processo sem prejuízo do normal desenvolvimento de suas atividades estatutárias, assertiva esta que, destaque-se, não contrasta com os demais elementos de aferição desta realidade que exsurgem dos autos.

Assim sendo e tendo em vista que, como anotado, não emergem dos autos elementos dos quais se possa inferir, de modo indubitado, nesta fase processual, que a agravante possua recursos para prover as despesas do processo, sem prejuízo do desenvolvimento regular de suas atividades estatutárias e voltadas precipuamente à assistência médico-hospitalar à população carente de Santos, tanto é que não infirmada no feito sua declaração neste sentido, força é convir que faz ela jus à benesse postulada, sob pena de se estabelecer indevido óbice ao seu acesso à Justiça.

Neste sentido, há precedentes nesta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - Irresignação contra o indeferimento da gratuidade da justiça - Entidade filantrópica sem fins lucrativos - Demonstração da alegada hipossuficiência econômica - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento n. 2031404-64.2025.8.26.0000, Rel.^a Des.^a Ana Catarina Strauch, j. 10/03/2025).

“Justiça gratuita – Pessoa jurídica – Ação de cobrança – 'Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos' – Caso em que está comprovada a insuficiência financeira alegada – Passivo circulante da agravante que é maior do que o dobro do ativo circulante - Agravante que possui contra si 619 protestos - Agravante que é entidade filantrópica e sem fins lucrativos, tendo sido reconhecida como de utilidade pública – Concedida a justiça gratuita à agravante, recentemente, em outros recursos - Possibilidade de se admitir que a agravante, atualmente, não se encontra em situação econômica que lhe permita arcar com as custas e despesas do processo – Agravante que faz jus à gratuidade processual – Agravado provido.” (Agravado de Instrumento n. 2008264-98.2025.8.26.0000, Rel. Des. José Marcos Marrone, j. 29/01/2025).

Aliás, cumpre anotar que à parte contrária estará facultada a impugnação à concessão da gratuidade processual, incumbindo-lhe a prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, estando a postulante sujeita, ainda, ao pagamento de valor equivalente até o décuplo das custas judiciais, caso resulte elidida a presunção que exsurge da declaração de pobreza por ela afirmada.

Em suma, vislumbrando atendidos os requisitos legais exigíveis na espécie, o provimento deste agravo de instrumento é medida que se impõe, concedido à recorrente, destarte, o benefício da assistência judiciária integral e gratuita.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Desembargador Relator

(assinatura eletrônica)